



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986619 - SP (2022/0045769-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054**
FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **BRIAN ALVES PRADO - DF046474**
BRUNA MORAIS DA CONCEIÇÃO - SP509201
CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
LARISSA PALERMO FRADE SINIGALLIA - SP306293
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: CRIME DE MOEDA FALSA. NÃO DEMONSTRADO VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CONFIRMADO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL. CONDENAÇÃO, ADEMAIS, ANCORADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. **Delimitação da controvérsia:** “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

3. **TESE: 3.1** – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogério Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova “cognitivamente irrepêível”, diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor – mesmo que estivesse incerta antes – fenômeno conhecido como “efeito do reforço da confiança”. Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual “ratificação” posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. **CASO CONCRETO:** Situação em que a autoria do crime de moeda falsa foi imputada ao recorrente diante de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede inquisitorial e ratificado em juízo, assim como com amparo em provas autônomas consubstanciadas (1) na constatação da utilização do mesmo *modus operandi* por parte do recorrente, investigado em outros inquéritos, que se utilizava de números de celulares registrados em nome de terceiros para entrar em contato com vítimas que anunciavam produtos na internet, efetuando pagamento em moeda falsa, com a solicitação de recibo em nome de suposto patrão; (2) no depoimento da ex-namorada que confirmou que o ora recorrente fazia uso de seu veículo, descrito pela vítima e apreendido pela polícia civil em flagrante do recorrente pelo crime de moeda falsa; (3) no uso de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes às mesmas classes de cédulas.

Não há como se dar guarida à alegação genérica de inobservância dos preceitos do art. 226 durante a realização dos reconhecimentos em sede inquisitorial e judicial, se ela não é secundada por evidências detectáveis nos autos.

10. Recurso especial da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da defesa e fixou teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.258, com as alterações sugeridas pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986619 - SP (2022/0045769-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054**
FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **BRIAN ALVES PRADO - DF046474**
BRUNA MORAIS DA CONCEIÇÃO - SP509201
CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
LARISSA PALERMO FRADE SINIGALLIA - SP306293
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA

(FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: CRIME DE MOEDA FALSA. NÃO DEMONSTRADO VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CONFIRMADO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL. CONDENAÇÃO, ADEMAIS, ANCORADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. **Delimitação da controvérsia:** “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

3. **TESE: 3.1** – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta,

não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogério Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que “1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova “cognitivamente irrepelível”,

diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor – mesmo que estivesse incerta antes – fenômeno conhecido como “efeito do reforço da confiança”. Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual “ratificação” posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que a autoria do crime de moeda falsa foi imputada ao recorrente diante de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede inquisitorial e ratificado em juízo, assim como com amparo em provas autônomas consubstanciadas (1) na constatação da utilização do mesmo *modus operandi* por parte do recorrente, investigado em outros inquéritos, que se utilizava de números de celulares registrados em nome de terceiros para entrar em contato com vítimas que anunciavam produtos na internet, efetuando pagamento em moeda falsa, com a solicitação de recibo em nome de suposto patrão; (2) no depoimento da ex-namorada, que confirmou que o ora recorrente fazia uso de seu veículo, descrito pela vítima e apreendido pela polícia civil em flagrante do recorrente pelo crime de moeda falsa; (3) no uso de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes às mesmas classes de cédulas.

Não há como se dar guarida à alegação genérica de inobservância dos preceitos do art. 226 durante a realização dos reconhecimentos em sede inquisitorial e judicial, se ela não é secundada por evidências detectáveis nos autos.

10. Recurso especial da defesa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR, representado pela Defensoria Pública da União, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação criminal da defesa, para reduzir a pena imposta ao recorrente pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, assim como para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL.

AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGISTROS CRIMINAIS. CONDUTA SOCIAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. No delito de falsificação de moeda (art. 289, §1º, do Código Penal), a constatação da falsificação grosseira está sempre sujeita a critério próprio do julgador, ainda que a prova pericial técnica ateste se tratar de contrafação apurada e concluir não constituir falsificação grosseira.

2. A existência de características que tornam as cédulas falsas aptas a enganar o denominado “homem médio” configura elemento essencial para a caracterização do delito de moeda falsa e tal verificação não pode ser delegada à perícia documentoscópica.

3. O reconhecimento com base em fotos e vídeos não deve ser compreendido como prova propriamente dita, sendo, no máximo um indício de autoria do delito, devendo ser corroborado em juízo por outras provas.

4. Se os apontamentos criminais não são aptos a agravar a reprimenda a título de Maus Antecedentes, não devem ser utilizados sob qualquer outra denominação.

5. A pena de multa deve ser readequada quando há desproporcionalidade com a pena corporal, já que a doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que o cômputo de ambas deve observar o mesmo critério.

6. Recurso da defesa parcialmente provido.

(Apelação Criminal n. 0005206-90.2019.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal MAURICIO KATO, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, unânime, julgado em 29/11/2021)

Consta que, em sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo em 3/3/2020 (e-STJ fls. 364/372), ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR foi condenado como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 87 (oitenta e sete) dias-multa, por conduta praticada em 21/4/2014, ocasião em que, a pretexto de pagar por aparelho televisor anunciado pela vítima Delma Lopes Chaves no site OLX, introduziu em circulação 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso especial, a Defensoria Pública da União aponta violação aos arts. 226 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, assevera que seu recurso atendeu ao requisito do questionamento e não esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois “a Defesa almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 558), sem contar que a solução da controvérsia somente demandaria a leitura do acórdão para se examinar a tese ventilada. Aduz, ainda, que “não há afronta alguma à jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o que se busca é justamente adequar a decisão do juízo *a quo* às recentes decisões emanadas por esta Egrégia Corte” (e-STJ fl. 559), pelo que estaria afastado, também, o óbice da súmula 83 /STJ.

No mérito, sustenta ser nulo o reconhecimento pessoal do recorrente, uma vez que o reconhecimento inicial na fase policial teria sido uma confirmação induzida e posterior aos fatos, por fotografia, e sem observância da sequência determinada no art. 226 do Código de Processo Penal, além do que, também na fase judicial, o reconhecimento pessoal realizado tampouco teria obedecido ao preconizado no art. 226 do CPP.

Pondera que as diretrizes emanadas do art. 226 do CPP não correspondem a meras recomendações, mas, ao contrário, constituem uma “garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (HC nº 598.886/SC — Relator Rogerio Schietti Cruz — DJe 18/12/2020), máxime “porque o meio de prova em questão — reconhecimento de pessoas — , por ter como fonte a memória, possui uma fragilidade cognitiva inerente, como há tempos demonstra a chamada “Psicologia do Testemunho” (e-STJ fl. 565). De consequência, no entender da defesa, “a desobediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida sob forma de nulidade, até pelos seus efeitos pedagógicos: a não ratificação de irregularidades, por parte do Poder Judiciário, pode levar a cabo um incremento na melhora da realização dos reconhecimentos de pessoas” (e-STJ fl. 566).

Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no *Habeas Corpus* 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que, declarada a nulidade do reconhecimento pessoal do recorrente, seja ele absolvido.

Em contrarrazões ao recurso, o Ministério Público Federal que atua perante o TRF da 3ª Região alega que a pretensão posta no especial esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que “As alegações do recorrente quanto à irregularidade nos reconhecimentos realizados e ausência de provas de autoria delitiva implicam revolvimento de matéria probatória, na medida em que o acórdão recorrido decidiu tais questões com base nos elementos fáticos probatórios dos autos” (e-STJ fl. 574).

Ademais, o recurso também encontraria óbice na súmula 83 do STJ, posto que o acórdão combatido decidiu a questão com base no atual entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema, assim como na súmula 284 do STF, dado que o recorrente não teria se desincumbido adequadamente de seu ônus de explicar como os dispositivos de lei teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

No mérito, sustenta que o entendimento pacífico do STJ é o de que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

Argumenta, ainda, que, a par de não ter sido demonstrado o prejuízo suportado pela defesa (art. 563, CPP), no caso concreto, a autoria do delito não foi estabelecida unicamente com base no reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, mas também com base em “i) depoimento da vítima, com descrição do recorrente e das condutas criminosas; ii) declarações da ex-companheira do recorrente, salientando o uso do veículo para delitos; iii) relatórios policiais pela utilização do mesmo *modus operandi* pelo recorrente em crimes similares; e; iv) reconhecimento pessoal e em juízo pela vítima” (e-STJ fl. 580).

Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 585/589).

Chegando o recurso a esta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 601/603), ante a possibilidade de afetação do tema, delimitou como questão de direito a ser examinada “definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”, solicitou a manifestação do *Parquet* Federal sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a distribuição do recurso.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE MÚLTIPLOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ASSEMELHA AO JULGADO NO HC N.º 598.886-SC. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR TODO DETALHAMENTO MINUCIOSO DA DINÂMICA DELITIVA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS CRIMINAIS DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferiu nova decisão, entendendo, em análise prévia, preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, para submissão do feito ao rito dos recursos representativos de controvérsia (e-STJ fls. 624/627).

Às fls. 635/638, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu sua admissão como *amicus curiae*, com autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Em sessão de julgamento de 14/5/2024, a Terceira Seção desta Corte deliberou afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) sem suspender o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

(ProAfR no REsp n. 1.986.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nessa assentada, foi deferido o pedido do MP/MG para se manifestar no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Em atenção ao disposto no art. 256-M do Regimento Interno do STJ, foi ouvido novamente o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 664/678) que se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que, no caso concreto, "além do reconhecimento fotográfico há outros meios de prova que corroboram a confirmação da autoria delitiva do aqui Recorrente" (e-STJ, fl. 615), pelo que o acórdão recorrido afigura-se em perfeita aderência à jurisprudência da Corte, em tudo condizente com as conclusões ora delineadas.

Às fls. 680/715, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS requereu sua habilitação no feito como *amicus curiae*, o que foi deferido às e-STJ fls. 858/861.

Em sua petição, traz histórico da evolução do entendimento desta Corte sobre o tema, desde o *leading case* no HC 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020), passando por precedentes posteriores que trataram do *show up* (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022) e assentaram que o reconhecimento fotográfico ilegal não se convalida por ser repetido

pessoalmente em juízo (HC 709.986/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/6/2022, DJe 10/6/2022), posicionamento referendado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 206.846/SP (Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24/5/2022 PUBLIC 25/5/2022).

Sustenta, nessa linha, que “as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, tratando-se de exigências para a legalidade do procedimento de reconhecimento, cuja ilicitude não pode ser sanada por reconhecimento posterior em juízo. Tem-se, ainda, que o reconhecimento, sobretudo aquele realizado em sede policial, há de estar em consonância com outros elementos de prova para gerar condenação — caso contrário, há de prevalecer o princípio da presunção de inocência” (e-STJ fl. 709).

Referiu-se, também, à Resolução n. 484, de 19/12/2022, do Conselho da Justiça Federal que “Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário” e pontua que, de acordo com pesquisa efetuada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro” em um universo de processos de 2023, as diretrizes postas na resolução não vêm sendo observadas.

Da mesma forma, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro foi admitida como *amicus curiae* às e-STJ fls. 854/857.

Em sua petição (e-STJ fls. 717/731), após discorrer sobre a evolução do entendimento jurisprudencial desta corte a partir do *leading case* do HC 598.886/SC, fazendo referência ao RHC 206.846/SP da 2ª Turma do STF, menciona o resultado de pesquisas por ela conduzidas tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto em outros Estados do País identificando erros em reconhecimento fotográfico e grande percentual de acusados dentre negros e pardos.

Faz alusão a providências determinadas na Resolução n. 484 do CNJ para a realização do reconhecimento pessoal, expressamente declarado irrepitível (art. 2º, § 1º), além de cuidados para prevenir e minorar os efeitos do *cross-race effect*, ou seja, a propensão de maior facilidade em reconhecer traços de um rosto da sua própria raça-cor, em comparação com o de outra (art. 6º, II, que prevê necessidade de autodeclaração de sua raça/cor pela vítima e testemunhas, assim como pela pessoa investigada).

Defende, assim, que “a prova consistente no reconhecimento de pessoas não pode, por si só, servir como fundamento único para alicerçar condenação criminal, que deve estar baseada em outras provas válidas de autoria. E, uma vez desacompanhado das garantias do artigo 226 do Código de Processo Penal, deve o procedimento ser declarado nulo, nulidade esta que macula todas as provas derivadas, inclusive eventual

reconhecimento realizado posteriormente, sobretudo diante da irrepetibilidade da prova, culminando com a absolvição da pessoa acusada em caso de ausência de outras provas que se façam válidas e suficientes à condenação” (e-STJ fls. 730/731).

Por fim, o *Innocence Project* Brasil teve atendido seu pleito de admissão no feito como *amicus curiae* (e-STJ fls. 850/853) e apresentou memoriais às e-STJ fls. 1.148 /1.168.

Às e-STJ fls. 901/906, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou arrazoado, sustentando, em síntese, “que: a) o procedimento do art. 226 do CPP deve continuar tendo espaço quando há necessidade, ou seja, nos casos em que existe dúvida quanto à individualização do autor do fato; e b) existe a possibilidade de manutenção da condenação do acusado, mesmo após a declaração da irregularidade do procedimento de reconhecimento de pessoas (presencial ou por fotografias) quando comprovado o prejuízo advindo do ato processual e se fundamentada em provas independentes e não contaminadas” (e-STJ fl. 906).

Às fls. 1.135/1.137, foi deferido o pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD) no feito como *amicus curiae*.

Em seu arrazoado, defende, em síntese, que: (1) a inobservância do art. 226 do CPP gera nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido e decorrente da condenação, impondo-se o desentranhamento do reconhecimento viciado dos autos da investigação ou do processo; (2) o reconhecimento falho não poderá ser revalidado pela repetição do ato e (3), ainda que seja regular, o reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, quando isolado nos autos, não é suficiente para amparar a prolação de decreto condenatório.

Nessa linha, sugere sejam assentadas as seguintes teses: 1) toda e qualquer violação ao disposto no art. 226 do CPP causa nulidade absoluta do ato de reconhecimento, vedada sua repetição; e 2), ainda que validamente obtido, o reconhecimento pessoal isolado de outros elementos probatórios constantes dos autos não serve à prolação de decreto condenatório.

É o relatório.

VOTO

Questiona-se nos autos se a determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal constitui norma de observância obrigatória sob pena de nulidade e qual o seu alcance.

Eis o exato teor da norma legal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n^o III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

1. Evolução jurisprudencial da compreensão do tema no STJ e no STF

1.1 – Entendimento do STJ

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento não corresponderia a causa de nulidade, uma vez que não se trata de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida.

Assim sendo, eventual descumprimento das formalidades do dispositivo não invalidaria o reconhecimento, devendo sua credibilidade ser apreciada no contexto do conjunto probatório.

Nesse diapasão, era assente, também, que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. Precedentes. [...]" (RHC 111.676/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019).

Adotando essa linha de entendimento, podem ser consultados, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no RHC 122.685/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 1^o/6/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1.585.502/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020; AgRg no HC 525.027/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 6/12/2019; AgRg no AREsp 1.641.748/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/8/2020; AgRg no AREsp 1.039.864/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe

8/3/2018; (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017.

1.1.1 – Marco de inflexão – HC 598.886/SC

Rompendo com a posição jurisprudencial majoritária até então, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, acompanhando o brilhante voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Em seu profundo, detalhado e extremamente bem fundamentado voto, ancorado em doutrina abalizada, jurisprudência comparada, relatórios de pesquisas efetuadas no Brasil e no exterior sobre erros judiciários, além de estudos de psicólogos renomados sobre a memória, o ilustre Relator ponderou que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias” (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

Observou, ainda, que **“se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito**, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, quer por registros já existentes na unidade policial, quer por imagens obtidas pela *internet* ou em redes sociais. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que **o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato**” (destaques do original).

Tendo em conta os variados elementos capazes de mitigar ou alterar drasticamente a confiabilidade do reconhecimento do autor do delito, o Min. Schietti manifestou seu convencimento no sentido de que “O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua

alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um **alto grau de subjetividade e de falibilidade** é que esse meio de prova deve ser visto com reserva” (destaques do original).

Ressalvou, entretanto, que “**Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular,** das quais se permitiria, com maior segurança, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador” (negrito do original).

Ao final, propôs fossem adotados os seguintes parâmetros para a validade do reconhecimento de pessoas (presencialmente ou por meio de fotografia) efetuado em sede inquisitorial:

- 1) ***O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;***
- 2) ***À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;***
- 3) ***Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;***
- 4) ***O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.***
(negritei)

Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a

autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. **O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.**

4. **O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.**

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.**

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: **1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;**

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Tal entendimento foi referendado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na

fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.

Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar.

Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão.

Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente.

(HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.) – negritei.

Ao propor o alinhamento da Quinta Turma do STJ ao posicionamento inaugurado pela Sexta Turma, consignei meu entendimento no sentido de que são efetivamente acertadas as considerações sobre os vários fatores que podem vir a comprometer a confiabilidade do reconhecimento fotográfico ou mesmo do reconhecimento presencial do autor de um delito, tanto mais que se coadunam com uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa. Diante da falibilidade da memória, seja da vítima, seja da testemunha de um delito, revela-se necessária a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP para a realização do reconhecimento fotográfico do autor do delito, que deve ser seguido de reconhecimento pessoal, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

Observei, inclusive, que em decisão monocrática que proferi no *Habeas Corpus* n. 632.951/SP (decisão publicada no DJe de 4/2/2021 e transitada em julgado em 23/2/2021), também tive a oportunidade de verificar a existência de flagrante contradição entre o reconhecimento fotográfico efetuado por uma única testemunha, em sede policial, e seu depoimento sobre os fatos, em juízo, ocasião em que, apresentadas à testemunha (o motorista do ônibus em que ocorreu o assalto) fotos de pessoas distintas dos réus, a vítima as apontou como sendo os autores do roubo, invertendo os papéis que, em sede policial, havia atribuído a cada um deles. Diante do fato de que a condenação havia se amparado unicamente nesse reconhecimento duvidoso, concedi a ordem, de ofício, para absolver tanto o paciente quanto o corréu do crime a eles imputado.

Ponderei, também que, ademais, se as características do delito e as circunstâncias em que foi praticado permitirem concluir ser possível a coleta de evidências independentes (como, por exemplo, filmagens do delito por câmeras de segurança, a localização de instrumento ou proveito do crime em posse do acusado etc.)

que respaldem o reconhecimento pessoal efetuado por vítimas e/ou testemunhas, tais provas independentes deveriam ser reputadas necessárias para a comprovação da autoria, de maneira a garantir uma condenação mais segura.

1.1.2 – Consolidação e desenvolvimento posterior

Posteriormente, em 15/3/2022, no bojo do HC 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhada aos ensinamentos da psicologia do testemunho, novamente avançou com relação ao tema do reconhecimento de pessoas, efetuando um ajuste com relação ao paradigmático acórdão do HC 598.886/SC, para assentar que:

- Em relação à conclusão 4 do HC 598.886/SC, **“Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como ‘etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal’, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva”**.

- Mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP, **“embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”**.

- O reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais **como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia**.

- A técnica conhecida como *show up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime) incrementa o risco de falso reconhecimento, na medida em que induz a vítima ou a testemunha a ela submetida a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, contaminando e comprometendo a sua memória.

- O reconhecimento de pessoas é prova **"cognitivamente irrepitível"**, de modo que o ato inicial falho afeta todos os subsequentes e sua repetição, mesmo que efetuada conforme as balizas do art. 226, não convalida os vícios pretéritos.

No particular, a par de aludir às deletérias influências do racismo estrutural no reconhecimento pessoal, o voto condutor do acórdão destacou abalizada doutrina assim como estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, no qual se pontua que:

[...] um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de show-up ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um

reconhecimento por meio de alinhamento (Prova sob suspeita. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. Disponível em: <https://iddd.org.br/linhas-defensivas-sobre-o-reconhecimentode-pessoas-e-a-prova-testemunhal/>. Acesso em fev. 2022, p. 37)

A inviabilidade de convalidação do reconhecimento falho efetuado previamente, com contaminação da memória do reconhecedor, foi referendada no HC 709.986/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, unânime, julgado em 7/6/2022, DJe 10/6/2022), no qual se assentou ser “Irrelevante que o reconhecimento haja sido repetido pessoalmente em juízo. Isso porque não há dúvidas de que o ato inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, porque deve ser considerado como uma prova cognitivamente irrepitível. De todo modo, ainda que se pudesse admitir a validade do ato de reconhecimento, ele não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana”.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a nulidade do reconhecimento pessoal efetuado pela técnica conhecida como *show up*. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 2.055.237/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no REsp n. 1.989.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; HC n. 822.286/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023; HC n. 752.618/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.852.475/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.

Observo, por fim, que, em recente julgado de que fui Relator, a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, reconheceu que, “Não obstante a relevância da palavra da vítima, em especial em crimes sexuais, não é possível manter a condenação do paciente com fundamento em reconhecimentos viciados, convalidados pela existência de outros reconhecimentos realizados com os mesmos vícios, e desconstituídos por meio de prova pericial que não identificou o perfil genético do paciente nos materiais coletados das vítimas” (PExt no HC n. 870.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Em síntese, a atual jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ vem consagrando o entendimento no sentido de que:

a) as diretrizes postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, pelo que o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem as decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

b) muito embora a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita que a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito cujo reconhecimento se pretende efetuar seja feita sempre que possível, a impossibilidade de observância da norma deverá ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato;

c) o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

d) diante da falibilidade da memória humana, mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP deve ser confrontado com as demais evidências existentes nos autos;

e) poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

1.2 – Posição do Supremo Tribunal Federal

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu julgado paradigmático sobre o tema no RHC n. 206.846/SP (Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24/5/2022 PUBLIC 25/5/2022).

Na ocasião, o voto condutor do ilustre relator discorreu sobre a falibilidade da memória e das provas dela dependentes, assim como sobre a influência deletéria de preconceitos relacionados a desigualdades sociais e ao racismo estrutural, defendendo, como meio para reduzir possíveis erros cognitivos de vítimas e testemunhas chamadas a descrever e identificar o autor do delito, “**a necessidade de respeito ao procedimento expressamente regulado no CPP para a realização do reconhecimento, sob pena de nulidade** (LOPES, Mariângela T. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Tese de Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, 2011. p. 188)”.

Ponderou, ainda, que, como o ato de reconhecimento produzido em desconformidade com os preceitos do art. 226 do CPP pode ter a propensão de induzir uma falsa memória, sua repetição em juízo não garante a sua confiabilidade, de modo que igualmente não se presta a fundamentar a condenação. Ressalvou, no entanto, que, mesmo nulo o reconhecimento pessoal, a sentença poderá, eventualmente, amparar-se em outras provas produzidas em contraditório e independentes daquela considerada nula.

Reportando-se ao decidido pela 6ª Turma do STJ no HC 598.886/SC, deu provimento ao recurso, para absolver o réu diante da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado por meio de uma única imagem de fotografia de suspeito (pessoa detida correndo em um parque uma hora depois do roubo) enviada, via WhatsApp, de uma autoridade policial para outra autoridade policial e apresentada às vítimas e da ausência de provas independentes de autoria.

No mencionado precedente, foram fixadas três teses:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.*
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.**
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.*

Na ocasião, o ilustre relator fez alusão a julgados anteriores do STF que também se debruçaram sobre o tema e vieram a absolver condenados exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico falho realizado em sede inquisitorial e não amparado em outros elementos capazes de corroborar a condenação: HC 172.606/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 2/8/2019); HC 157.007/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, maioria, julgado em sessão virtual de 1/5/2020 a 8/5/2020, DJe de 22/9/2020) e RHC 176.025/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, maioria, julgado em 3/8/2021, DJe de 25/11/2021).

O raciocínio propugnado no julgado acima mencionado vem sendo mantido pela 2ª Turma do STF que, de maneira consistente, vem entendendo que “O reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP não constitui prova válida para sustentar a autoria delitiva, especialmente quando

realizado de forma isolada e sem acompanhamento de outras provas robustas” (HC 245814 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 4/12/2024 PUBLIC 5/12/2024).

Há, inclusive, julgado que vai mais além e afirma que **“O reconhecimento realizado fora do procedimento legal estabelecido contamina as provas subsequentes, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP), o que torna inadmissível o uso dessas provas para fundamentar a condenação”** (HC 245814 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 4/12/2024 PUBLIC 05/12/2024).

De outro lado, há julgados recentes da 1ª Turma, admitindo a ratificação, em juízo, de reconhecimento fotográfico falho, desde que valorado com o restante do conjunto probatório.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO E VALORAÇÃO COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(HC 249618 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REFORÇADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Reconhecimento fotográfico e nulidade processual. II. Questão em discussão 2. Pretendida nulidade do reconhecimento fotográfico. III. Razões de decidir 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é admissível “[...] a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal” (AP 1.032/DF, Relator o Ministro Edson Fachin e Revisor o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/5/2022).** 4. No caso, consta do inteiro teor do acórdão impugnado que “[...] houve a ratificação do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima no curso do processo, o que afasta a alegação de nulidade, tendo em vista a existência de outras provas*

produzidas sob o contraditório, sobretudo o reconhecimento formal em juízo, conforme destacou a Corte de origem”. 5. Para além disso, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “[o] habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 247687 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024)

Diante da divergência, mais recentemente, o plenário do STF afetou o ARE 1.467.470/RG, para julgamento no rito de repercussão geral (Tema 1.380), em acórdão assim ementado:

*Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário com agravo. Reconhecimento de pessoa. Procedimento formal. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a validade de ato de reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque a disciplina legal teria natureza de recomendação, sem caráter obrigatório. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVI).** III. Razões de decidir 3. A Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, registrou que “o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário”. Ressaltou, ainda, que pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro anotou que “em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal”. 4. **A jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do ato de reconhecimento de pessoa em desconformidade com o art. 226 do CPP/1941. Há decisões que afirmam a natureza facultativa do procedimento, mas também aquelas que prescrevem o seu caráter obrigatório de garantia mínima para quem está na condição de suspeito da prática de um crime.** 5. Constitui questão constitucional relevante saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. IV. Dispositivo 6. Recurso de agravo conhecido e provido em parte para o **reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional: saber se o reconhecimento de pessoa realizado em***

desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal é inválido por afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

(ARE 1467470 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025) – negritei.

2. Da Resolução n. 484, de 19/12/2022, do Conselho da Justiça Federal

Não se pode deixar de mencionar, no estudo do tema, a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 484, de 19/12/2022, que “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

A resolução é fruto de hercúleo, competente e aprofundado trabalho de grupo criado pelo CNJ, em 2021, que teve a coordenação do ilustre Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O grupo produziu, ainda, em 2024, um “Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas conforme a Resolução CNJ n. 484/2022” (disponível no endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>), que se debruça, detalhadamente, tanto sobre dados indicativos de erros no reconhecimento de pessoas no Brasil e no mundo quanto sobre os processos e variáveis que afetam a memória humana identificados em estudos especializados sobre o tema, além de procedimentos a serem evitados ao se efetuar um reconhecimento de pessoa, valendo-se, também de práticas internacionais de reconhecimento existentes em países como o Reino Unido e os Estados Unidos e de recomendações da comunidade científica (*National Research Council, 2015; Wells et al., 2020*), além da jurisprudência sobre o tema. Tudo isso com o intuito de demonstrar justificadamente a escolha dos procedimentos delineados na mencionada resolução e também salientando que o reconhecimento deve ser considerado prova irrepetível.

O mencionado Manual destaca a importância da entrevista prévia efetuada com a testemunha ou a vítima, no menor tempo possível após o crime, valendo-se de perguntas abertas e não sugestivas, de modo a permitir um relato livre por parte do reconhecedor que, inclusive, pode reavivar sua memória sobre os fatos e as características do autor do delito, sem influenciá-lo.

Reforça, ainda, a necessidade de se realizar um “alinhamento justo” de suspeitos que guardem características similares à descrição previamente fornecida pelo reconhecedor, salientando a importância de se instruir a vítima ou testemunha “(i) de que

o autor do crime pode ou não estar presente no alinhamento, (ii) de que ela não é obrigada a reconhecer alguém e (iii) de que a investigação continuará independentemente da resposta fornecida”, instruções essas que foram formalizadas nos incisos I a III do art. 7º da Resolução.

Da Resolução n. 484, destaco os seguintes dispositivos:

*Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, **dela desconhecida antes da conduta.***

*§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, **consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez,** consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.*

(...)

*Art. 4º **O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias,** observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.*

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas: I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada; II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento; III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento; IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

(...)

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

*I – **solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta;***

*II – **indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;***

*III – **inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas;** e*

*IV – **indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente***

policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

§ 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

(...)

Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

(...)

§ 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show up), de sua fotografia ou imagem.

(...)

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

(negritei)

Das propostas trazidas pela mencionada resolução, destaco que ela não se refere ao reconhecimento fotográfico como uma etapa antecedente ou inicial do reconhecimento de pessoas, a ser ratificado por superveniente reconhecimento presencial, seja em sede policial, seja em juízo.

Pelo contrário, o *caput* do art. 4º se restringe a indicar o reconhecimento presencial como forma preferencial de procedimento a ser adotado, enquanto o art. 11 apenas exorta o magistrado a avaliar a higidez do reconhecimento efetuado em sede inquisitorial.

3. Fundamentos técnicos, legais e científicos do procedimento do art. 226 do CPP

Sem pretender reproduzir aqui os aprofundados estudos realizados pelo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça ou aqueles já mencionados no *leading case* da Sexta Turma desta Corte, permito-me sumarizar alguns elementos que entendo serem essenciais para justificar as teses ao final propostas.

Observo, inicialmente, que não se descarta do fato de que o julgador se rege pelo princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 155 do CPP, segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Isso posto, a rigorosa observância do art. 226 do CPP não é mero formalismo estéril; pelo contrário, possui fundamentação técnico-científica sólida e respaldo em políticas legais de redução de erros.

3.1 - Garantia legal e princípios do devido processo

Como afirmei em julgados anteriores, tenho que a observância obrigatória das disposições postas no art. 226 do CPP se coaduna com uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa.

Diante da falibilidade da memória, seja da vítima, seja da testemunha de um delito, a observância dos procedimentos descritos no art. 226 do CPP funciona como uma garantia procedimental alinhada com os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim como há formalidades para validação de outras provas (por exemplo, formalidades em interceptações telefônicas, buscas domiciliares etc.), as formalidades no reconhecimento visam a assegurar fidedignidade e imparcialidade no resultado. O legislador estabeleceu aquelas etapas (descrição prévia, *line-up* com semelhantes, testemunhas presenciais) justamente para minimizar vieses e sugestões que pudessem induzir em erro a pessoa que reconhece. Logo, cumprir o art. 226 significa dar efetividade a uma série de cautelas legais concebidas para proteger o inocente e melhor apurar a verdade.

Ademais, a Constituição Federal, ao assegurar a presunção de inocência, impõe que a condenação ocorra somente quando não pairarem dúvidas razoáveis sobre a autoria. Sabidamente, a prova de reconhecimento pessoal está sujeita a múltiplas fontes de erro (como se verá adiante), de modo que o rigor procedimental auxilia a reduzir a margem de erro e, assim, atende à necessidade de certeza para condenar. Por isso, a formalidade legal do art. 226 deve ser encarada como um instrumento garantidor da confiabilidade da prova, vinculando a atuação estatal no inquérito e em juízo.

Por fim, cabe mencionar que o cumprimento do rito de reconhecimento também se relaciona à dignidade da pessoa do suspeito/investigado. Ao exigir descrição prévia e escolha em meio a semelhantes, busca-se evitar que o sujeito seja exposto indevidamente a um constrangimento ou que haja pré-julgamento. A formalização do ato

(com auto escrito e testemunhas) dá transparência e lisura, prevenindo manipulações. Tudo isso converge para um processo penal mais justo e equilibrado, que trata com seriedade a imputação penal desde sua fase inicial.

3.2 - Aspectos científicos: psicologia do testemunho e fragilidade da memória

Sob o prisma científico, diversos estudos de psicologia do testemunho e neurociência cognitiva oferecem suporte contundente à necessidade de regras estritas para reconhecimentos. É amplamente documentado na literatura especializada que identificações oculares (visuais) de suspeitos são frequentemente falíveis. Fatores como o estresse no momento do crime, as condições de iluminação do local do delito, o tempo de observação do criminoso, o tempo decorrido desde o evento delituoso, o efeito emocional gerado pela presença de arma (*weapon focus effect*), diferenças raciais entre testemunha e suspeito (*cross-race bias*), podem reduzir drasticamente a acurácia da memória da testemunha. Além disso, a memória humana é reconstrutiva e altamente sugestível, tendo o potencial de gerar “falsas memórias”.

Imprescindível destacar que o testemunho da vítima não é tido como fraudulento, mas sim, deve ser analisado sob medida, ante os fatores involuntários de contaminação da prova e a possibilidade cognitiva da criação de memórias e fatos corrompidos (KAGUEIAMA, Paula Thieme. Prova Testemunhal no Processo Penal. 1. Ed. Almedina, 2021. p. 76).

Por tal motivo, o fato de a recordação poder ser descrita detalhadamente não implica, necessariamente, em certeza de que as circunstâncias se deram nos moldes da narrativa, razão pela qual o depoimento da vítima deve ser corroborado e se revelar congruente com o restante do acervo probatório.

Além disso, quando uma vítima ou testemunha é chamada a reconhecer o possível perpetrador do delito, pequenas alterações no procedimento podem resultar em indevidas alterações no processo de recuperação da memória do reconhecedor. Exemplo disso se tem nas situações em que uma única foto é mostrada ao reconhecedor, o suspeito mostrado difere visivelmente dos demais indivíduos alinhados na mesma na fila, ou ainda se a vítima/testemunha percebe quem a polícia acredita ser o culpado, tudo isso pode induzir identificações falsas. Isso sem contar que o reconhecimento unicamente por meio de fotografia já se sujeita à qualidade da foto, ao fato de que ela não raras vezes somente mostra o rosto da pessoa em data que pode ser antiga e na qual o indivíduo poderia usar corte e cor de cabelos diferentes, além de não permitir identificar altura, peso e outras características.

Um ponto científico crucial apontado pela Sexta Turma do STJ é a irrepetibilidade cognitiva do reconhecimento. Diferentemente de certas provas (v.g.,

perícias) que podem ser refeitas, o ato de reconhecimento não pode ser simplesmente reproduzido depois sem o risco de viés, porque a primeira exposição do suspeito à testemunha altera a memória desta. Estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor — mesmo que estivesse incerta antes — fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas. Esse é o fundamento científico da regra jurisprudencial que veda convalidação posterior: a contaminação da memória é irreversível, motivo pelo qual a única forma de garantir justiça é prevenir o erro na origem, seguindo o procedimento adequado.

Portanto, sob o ângulo técnico-científico, a formalidade do art. 226 se justifica como um meio de controle de qualidade da prova testemunhal. É uma resposta normativa às vulnerabilidades inerentes da memória humana. A falta de cumprimento dessas cautelas aumenta exponencialmente a chance de identificação equivocada, podendo levar um inocente à prisão – resultado diametralmente oposto à finalidade do processo penal.

Não é demais mencionar, no ponto e a título exemplificativo, a informação trazida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sobre pesquisa por ela realizada no Estado do Rio de Janeiro no período de junho de 2019 a março de 2020, na qual foram identificados 58 (cinquenta e oito) erros em reconhecimentos fotográficos, sendo que, em 50 dos casos que continham informação sobre a cor do acusado, 80% correspondiam a negros e pardos.

Diante de tais elementos, a exigência do art. 226 se revela como uma exigência racional fundada em evidências científicas vocacionadas à obtenção confiável de prova.

4. Efeitos processuais e probatórios da inobservância do art. 226 do CPP

4.1 - Desconsideração da prova viciada

Como já afirmado, o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal irregular é prova inválida, devendo ser desconsiderada pelo julgador, na formação de seu convencimento.

Mesmo diante de posterior ratificação em juízo, com a observância dos ditames do art. 226 do CPP, o reconhecimento inicialmente viciado tem o potencial de macular a percepção futura do identificador, pelo que esvazia o seu grau de certeza. Nessa linha, “Não obstante o ato de reconhecimento irregular haja sido repetido pessoalmente em juízo, a repetição do ato não convalida os vícios pretéritos. Isso porque não há dúvidas de que o reconhecimento inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, haja vista que, conforme

se assentou no julgamento do HC n. 712.781/RJ, o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível” (AgRg no HC n. 801.450/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Na mesma linha, a Quinta Turma já reconheceu que, “À luz da mais recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, na esteira das decisões judiciais deste Superior Tribunal de Justiça, a ratificação em juízo do reconhecimento realizado em sede policial não pode ser considerada uma prova independente, pois o reconhecimento é uma prova irrepetível: ‘O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório’ (art. 2º, § 1º, da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada pelo Plenário na 361ª Sessão Ordinária do CNJ, em 6/12/2022, fruto do Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas)” (AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

E, mais recentemente, corroborando a tese, afirmou que “A nulidade do reconhecimento inicial contamina os subsequentes, conforme entendimento consolidado por esta Corte, especialmente quando não há outras provas independentes que confirmem a autoria delitiva” (AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Por óbvio, se vítima e/ou testemunha já conheciam previamente o suspeito de cometimento do delito e são capazes de identificá-lo, o reconhecimento pessoal é desnecessário. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.037.158/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Oportuno salientar, também, que o que se busca aqui não é dificultar a atividade policial, mas, pelo contrário, incentivar a realização de outras diligências possíveis aptas a demonstrar a autoria delitiva e, com isso, proporcionar maior segurança jurídica, máxime tendo em conta que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “A ausência de diligências para obtenção de provas independentes configura perda de uma chance probatória, prejudicando a busca da verdade real” (AgRg no AREsp n. 2.678.676/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

4.2 - Prisão preventiva, recebimento de denúncia e pronúncia

Observo, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da

materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime [...] (HC n. 362.042/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016)” (AgRg no AREsp n. 2.296.322/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Sabido, também, que “A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória” (AgRg no HC n. 943.929/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Com base na premissa de necessidade apenas de indícios de autoria, vinha entendendo que, a despeito de o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em descompasso com o art. 226 do CPP não poderem ser considerados provas aptas a engendrar a condenação, **“Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal”** (AgRg no HC n. 913.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024). Ressalto, no entanto, que, em todas as situações que examinei, como Relator, tive o cuidado de verificar se existiam outros indícios a apontar para a autoria do delito, além do eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal postos em dúvida.

Na mesma linha, há precedentes da 6ª Turma afirmando que “O reconhecimento fotográfico, ainda que questionável, é considerado indício mínimo de autoria para justificar a prisão cautelar” (AgRg no HC n. 910.219/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025). Veja-se também: AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

Meu posicionamento tinha em mente, sobretudo, que a validade das provas coligidas em sede inquisitorial deveria ser aferida pelo juízo de 1º grau, ao longo da instrução da ação penal, de modo a se evitar desnecessária antecipação de fase processual ou até mesmo indevida supressão de instância. Também abalizando essa compreensão, o Min. Og Fernandes, ao julgar o HC n. 1.001.518/RJ (DJEN de 14/5/2025), consignou: “quanto à alegação de que a prisão preventiva foi lastreada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, destaca-se que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito”. De se pontuar que, ainda assim, sua excelência também teve o cuidado de refutar a alegação, observando que, no caso concreto, “não se observa ilegalidade

flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, que ‘os indícios de autoria não se limitam ao reconhecimento fotográfico, em vista de outras provas incriminatórias’”.

Melhor meditando sobre o tema, diante das ponderações trazidas tanto pelo julgado da Sexta Turma desta Corte no HC 712.781/RJ quanto no precedente da 2ª Turma do STF no RHC 206.486/SP, tenho que, com efeito, **o reconhecimento (fotográfico e/ou pessoal) comprovadamente efetuado em descompasso com as diretivas do art. 226 do CPP não é apto, de forma isolada e por si só, a consubstanciar indício suficiente de autoria para lastrear decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia.**

Observo que a Quinta Turma desta Corte, em julgado recente, assentou que “A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia” (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.).

Mantenho, entretanto, meu entendimento no sentido de que "É viável que o Juízo de origem, destinatário das provas, convença-se da presença dos indícios suficientes de autoria delitiva e da necessidade da prisão preventiva a partir de outros aspectos, que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento, em tese, falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador" (AgRg no HC n. 663.844/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021).

4.3 - Sentença condenatória

Quanto à sentença condenatória, o efeito principal já foi exaustivamente exposto: o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, somente se presta a identificar o réu e a consubstanciar evidência da autoria delitiva se observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e após sua submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial.

Ademais, diante das várias nuances capazes de afetar a memória humana, é de todo conveniente que mesmo o reconhecimento efetuado com observância aos preceitos do art. 226 do CPP seja confrontado com as demais evidências existentes nos autos, de modo a atenuar a fragilidade epistêmica que caracteriza a prova produzida por meio do reconhecimento pessoal.

Observo, por fim, que “É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial” (AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Adotando a mesma compreensão, entre outros, os seguintes julgados, no que interessa:

“A condenação pode ser mantida quando houver provas independentes e suficientes, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento legal”

(AgRg no AREsp n. 2.702.018/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

“A jurisprudência do STJ estabelece a possibilidade de condenação, mesmo quando o reconhecimento fotográfico foi realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, quando corroborado por outras provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”

(AgRg no HC n. 909.505/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

“O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas” (AgRg no HC n. 982.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

5. Teses propostas:

Tudo isso posto, proponho a fixação das seguintes teses:

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá

esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Do caso concreto

No caso concreto, tem-se que Esdras Marcolino de Assis Júnior foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, porque, no dia 21 de abril de 2014, na cidade de São Paulo/SP, introduziu em circulação moeda falsa, consistente em 8 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais).

De acordo com a denúncia (e-STJ fls. 146/148), após tratativas realizadas por contato telefônico, nas quais manifestara interesse na compra de aparelho televisor anunciado pela vítima (Delma Lopes Chaves) no *site* “OLX”, Esdras teria se dirigido ao endereço da vendedora na cidade de São Paulo, apresentando-se como motorista privado que adquiria o bem a mando de sua patroa, em nome de quem solicitou fosse firmado recibo do pagamento efetuado. Na ocasião dirigia um Fiat Pálio de cor prata.

O denunciado foi reconhecido fotograficamente pela vítima, em sede inquisitorial (e-STJ fls. 84/87 e 91).

Narra a denúncia, ainda, que Esdras era investigado pela autoridade policial em outros 22 (vinte e dois) inquéritos, ainda em andamento na ocasião, em virtude da semelhança no *modus operandi* narrado pelas vítimas, que envolvia vendas efetuadas pelo *site* “OLX”, o deslocamento do suspeito ao endereço das vítimas e o pagamento com notas falsas, em vários deles solicitando a assinatura de recibo para apresentar a seu suposto patrão.

Aponta, também, depoimento de sua ex-namorada, Jéssica Lima Freitas, no qual relata que o namorado tinha por hábito utilizar-se de seu automóvel – um Fiat Pálio

de cor prata registrado em seu nome – e que somente tomou conhecimento de que o ex-companheiro o empregava para facilitar o cometimento de crimes quando o referido veículo veio a ser apreendido pela polícia civil em auto de prisão em flagrante de Esdras pelo crime de moeda falsa.

Condenado no 1º grau de jurisdição, a defesa apelou, apontando a nulidade do reconhecimento do réu, ao argumento de que fora realizado exclusivamente por meio fotográfico mais de 4 (quatro) anos após a data do fato e de que o reconhecimento positivo em juízo estaria contaminado pelo reconhecimento duvidoso na fase inquisitorial.

A alegação defensiva foi rechaçada pelo TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

*Igualmente **rechaço a alegação defensiva** a respeito da falta de provas da autoria, sob o fundamento **de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial pela vítima, por não encontrar previsão no art. 226 do Código de Processo Penal.***

*Em relação a este último ponto, observo que o reconhecimento pessoal não é procedimento necessário para comprovação da autoria delitiva. Com efeito, determina o art. 155 do Código de Processo Penal que "O juiz formará sua convicção pela **livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (grifamos).*

Extrai-se do dispositivo legal que, em regra, toda e qualquer prova produzida segundo o ditame do contraditório é hábil a demonstrar a ocorrência de um fato relevante para a instrução criminal.

Verifica-se que a lei processual penal, em seu art. 226, estabelece o que se considera ser o melhor procedimento para o reconhecimento pessoal, mas não impede que seja feito de outra forma, se as circunstâncias não permitirem que o rito legal seja seguido.

*Ressalte-se, ainda, que **o reconhecimento com base em fotos e vídeos (e não o pessoal) de fato não deve ser compreendido como prova propriamente dita, podendo, no entanto, constituir um indício de autoria do delito (já que se trata de procedimento admitido pelos Tribunais), o qual, para tanto, deve ser corroborado em juízo por outras provas para fundamentar eventual condenação**, o que ocorreu no caso dos autos, conforme se verá a seguir.*

*Na hipótese sub judice, constato que **o reconhecimento fotográfico realizado sub judice em sede policial (id.139121997), submetido ao escrutínio das partes no decorrer do processo criminal, foi devidamente corroborado por um reconhecimento pessoal realizado pela vítima no âmbito judicial (id. 139121998 e 139122004), durante a audiência de instrução e julgamento.***

Ademais, a autoria delitiva também restou patente pelos demais elementos de provas.

Com efeito, extraí-se do Boletim de Ocorrência nº 1683/2014 que a vítima Delma Lopes Chavez expôs a venda no site OLX um televisor Sony Bravia de LCD 32 polegadas, tendo uma pessoa que se identificou como "José" entrado

em contato alegando estar interessado no aparelho. No dia 21.04.2014, por volta das 13h30, “José” esteve na residência da vítima e negociou a compra do televisor pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), oferecendo a ela como pagamento oito cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais, posteriormente, se mostraram falsas (id. 139121997).

Da narrativa contida no Boletim de Ocorrência nº 1683/2014 também se encontra a informação de que “José” entrou em contato com a vítima por meio dos celulares (11) 924780543 e 981602991, assim como que ele aparentava ter 32 anos, possuía cútis parda, olhos pretos, cabelo curto tipo carapinha, 1,70 metros de altura e usava um boné azul.

Nas declarações prestadas durante as investigações, a vítima Delma não só reconheceu o acusado Esdras por fotografia com elevado grau de certeza como também forneceu mais detalhes a respeito dos fatos. Relatou que o réu chegou a lhe pedir para redigir um recibo da compra em nome de sua patroa (salvo engano era um nome japonês), alegando que ela gostava de “tudo certinho”. Também declarou que ele usava uma espécie de uniforme com uma camisa azul clara com os dizeres BOSCH. Por fim, informou que levou o aparelho de TV em um automóvel Fiat Palio de cor clara, cujas placas não se recorda (id. 139121997).

Ao constatar que a versão fornecida pela vítima se assemelhava com diversas outras investigações a respeito do mesmo crime praticado com modus operandi semelhante, a polícia apurou que Esdras costumava usar diversos números de celular para entrar em contato com as vítimas, com destaque para aqueles em nome de Eduardo Pereira Dias, ouvido em diversos inquéritos policiais, em que confirmou não ser proprietário de nenhuma das linhas telefônicas indicadas e tampouco ter adquirido objetos de terceiros usando moeda falsa como pagamento (id. 139121997).

Da mesma forma, Jessica Lima Freitas confirmou em várias investigações policiais que o veículo Fiat Palio, placa DSO-8183, cor prata, está em seu nome, porém foi apreendido porque seu ex-namorado Esdras Marcolino de Assis Júnior o utilizava para aplicar golpes (id. 139121997).

Os Relatórios Policiais ainda mencionam a investigação de outros 22 casos semelhantes ao julgado nestes autos, todos com o mesmo pelo agente e modus operandi com uso de cédulas pertencentes, em sua maioria, à mesma classe (BR050100. J00002 – SP 100 J 121 e SP 050100. J0002). Além disso, os cadastros telefônicos usados nas fraudes eram realizados também em nome de terceiros, notadamente Eduardo Pereira Dias, sendo que em algumas circunstâncias o nome utilizado era do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (id. 139121997).

Não bastasse todos estes elementos, a vítima corroborou judicialmente a versão dos fatos contida na denúncia.

(...)

Durante seu interrogatório judicial, Esdras negou a acusação. Disse que não pode confessar os crimes que não praticou. Informou que existe uma pessoa parecida com ele que está cometendo tais golpes. Afirmou que não cometia seus crimes da forma como descrito na denúncia. Questionado sobre o uso do veículo Fiat Palio, afirmou que o carro da ex-companheira Jéssica foi clonado (id. 139121005).

Portanto, a soma de todos os elementos carregados aos autos não deixa dúvida de que o réu agia sempre de forma semelhante, ou seja, comprando produtos anunciados na internet, se apresentando com nome de terceiros, alegando ser funcionário de uma empresa/mulher japonesa, para a qual inclusive pedia recibo da compra, pagando os produtos adquiridos com cédulas falsas de cem reais.

Dessa forma, ainda que o réu negue a autoria delitiva, tenho-a por plenamente demonstrada diante dos elementos de prova acima referidos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas da autoria.

(e-STJ fls. 523/525 – negritei)

No presente recurso especial, a defesa do réu enuncia que “almeja impugnar a validade da prova produzida nas instâncias inferiores, e não seu conteúdo propriamente dito” (e-STJ fl. 558) e pede “a declaração da nulidade do reconhecimento pessoal de ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR, pelo desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não observados os procedimentos escritos no artigo 226 do Código de Processo Penal em nenhuma das fases (policial e judicial), consumando a inidoneidade do reconhecimento” (e-STJ fl. 567), com a consequente absolvição do recorrente.

Observo, inicialmente, que são genéricas as alegações da defesa com respeito à suposta invalidade do ato de reconhecimento pessoal, pois se limitam a afirmar que o procedimento seria nulo, “dado (*sic*) a inobservância do estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, eis que o reconhecimento inicial na fase policial foi totalmente inadequado e sem técnica, portanto, inidôneo e, identicamente, na fase judicial, não obedeceu o preconizado no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem seguir nenhuma técnica sequer parecida com a prescrição do artigo 226” (e-STJ fl. 564).

No entanto, não há, nos autos, elementos indicativos de vícios no reconhecimento pessoal aptos a amparar a alegação defensiva. Isso porque o termo de declaração de reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima (e-STJ fl. 91), em sede inquisitorial, especificamente traz a descrição das características do suspeito formulada pela vítima antes que lhe fossem mostradas “as fotografias de fls. 62/65”, após o que “RECONHECEU as de ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR com grande grau de certeza; QUE indagada sobre o grau de certeza em escala de 1 (pouca) a 5 (absoluta) afirmou que atribui o grau 5, pois o reconheceu de imediato sem sobra de dúvidas”.

De outro lado, não há elementos que permitam identificar a forma adotada em juízo para a realização do reconhecimento pessoal, tendo a sentença se limitado a afirmar que a vítima “Confirmou em Juízo o reconhecimento do acusado, desta feita, realizado pessoalmente. Não teve dúvidas” (e-STJ fl. 368).

Na mesma toada, o TRF da 3ª Região somente mencionou, resumidamente, que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial foi corroborado por reconhecimento pessoal realizado pela vítima no âmbito judicial.

Nítido, assim, que as alegações genéricas de existência de vícios no reconhecimento fotográfico e pessoal do ora recorrente não vêm secundadas por evidências palpáveis.

De mais a mais, é de se reconhecer que está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte a afirmação do voto condutor do acórdão recorrido de que **“o reconhecimento com base em fotos e vídeos (e não o pessoal) de fato não deve ser compreendido como prova propriamente dita, podendo, no entanto, constituir um indício de autoria do delito (já que se trata de procedimento admitido pelos Tribunais), o qual, para tanto, deve ser corroborado em juízo por outras provas para fundamentar eventual condenação, o que ocorreu no caso dos autos”** (e-STJ fl. 523).

Com efeito, “A jurisprudência recente do STJ mitiga a utilização do reconhecimento fotográfico como única prova para denúncia ou condenação, exigindo a observância das formalidades do art. 226 do CPP e a corroboração por outras provas” (AgRg no HC n. 976.570/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Ainda que assim não fosse, mesmo que se possa questionar o grau de certeza e confiabilidade de um reconhecimento fotográfico efetuado em agosto/2018, mais de 4 anos após o fato delituoso ocorrido em abril/2014, não há como se negar que a condenação se ancorou em provas independentes consubstanciadas (1) na constatação da utilização do mesmo *modus operandi* por parte do recorrente, investigado em outros inquéritos, que se utilizava de números de celulares registrados em nome de terceiros para entrar em contato com vítimas que anunciavam produtos na internet, efetuando pagamento em moeda falsa, com a solicitação de recibo em nome de suposto patrão; (2) no depoimento da ex-namorada, que confirmou que o ora recorrente fazia uso de seu veículo – um Fiat Pálio cor prata que corresponde à descrição efetuada pela vítima –, automóvel esse que foi apreendido pela polícia civil por ocasião da prisão em flagrante do recorrente pelo crime de moeda falsa; (3) no uso de cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pertencentes às mesmas classes de cédulas, segundo denominação fornecida pelo Banco Central.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial da defesa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986619 - SP (2022/0045769-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : BRIAN ALVES PRADO - DF046474
BRUNA MORAIS DA CONCEIÇÃO - SP509201
CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
LARISSA PALERMO FRADE SINIGALLIA - SP306293

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Breves apontamentos e sugestões sobre as teses propostas

O eminente relator, Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, apresentou judicioso voto em que, com maestria, bem reconstruiu a evolução da jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema do reconhecimento de pessoas e a interpretação do art. 226 do CPP. Ao final, propôs a fixação das seguintes teses:

3.1 – As diretrizes postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação, nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 – Tendo em conta a ressalva contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

3.3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda aos ditames do art. 226 do CPP.

3.4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Sem nenhuma pretensão de criticar o brilhante voto do relator, peço vênia para fazer apenas **algumas sugestões relacionadas às teses propostas**, com o objetivo de contribuir para aprimorar o julgamento de tema tão relevante para o

sistema de justiça criminal. De antemão, esclareço que estou plenamente de acordo com as soluções dadas a cada um dos quatro casos concretos veiculados nos recursos representativos da controvérsia ora submetidos a julgamento.

1) De início, **em relação ao item 3.2**, faço **duas observações** pontuais.

A **primeira** é a de que, embora haja compreendido que a intenção subjacente ao texto seja a de fazer referência apenas à possibilidade de que as outras pessoas colocadas sejam semelhantes, penso que, da forma como redigido, pode abrir margem à interpretação de que a própria colocação de outras pessoas (e não apenas a semelhança entre elas) também seria facultativa, o que, por certo, contrariaria e esvaziaria o item 3.1.

De todo modo, segundo me parece, salvo melhor juízo, temos entendido que a falta de semelhança das demais pessoas, ainda que justificada, também pode implicar nulidade do ato. Imagine-se, por exemplo, que, na falta de outras pessoas semelhantes, seja colocado um suspeito branco ao lado de dublês negros ou um suspeito negro ao lado de dublês brancos. Penso que, **mesmo se justificada a impossibilidade, esse reconhecimento deve ser considerado absolutamente inválido, porque a justificativa, por melhor que seja, não é capaz de afastar o fortíssimo efeito indutor de tal alinhamento**. Naturalmente, se a pessoa descrita pela vítima ou testemunha tinha a pele de determinada cor e as demais pessoas exibidas tinham a pele de outra cor, o contraste entre suspeito e dublês induzirá o reconhecedor a apontar quem se destacou no alinhamento.

2) Faço notar, ainda, que, no **item 9 da ementa**, consta a seguinte afirmação: “De se reconhecer, ademais, que, mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com o conjunto probatório existente nos autos”. Trata-se de assertiva bastante importante e que se alinha a uma das teses firmadas no **HC n. 712.781/RJ**, de minha relatoria, segundo a qual “Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”.

Entretanto, apesar de constar no item 9 da ementa, **essa afirmação não constou entre as teses vinculantes fixadas**, razão pela qual **sugiro que seja incluída como tal**.

3) Proponho, ainda, o **acréscimo de outro item no rol de teses fixadas**, com o escopo de **distinguir o reconhecimento de pessoas do art. 226 do CPP dos casos em que há mera identificação nominal de pessoa previamente conhecida da vítima ou da testemunha** à autoridade policial, meramente confirmada depois por exibição da pessoa ou de sua fotografia.

Casos dessa natureza chegam com alguma frequência a este Superior Tribunal, principalmente nos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida, nos quais, não raro, a vítima ou as testemunhas costumam conhecer o acusado, identificá-lo pelo nome ou apelido à polícia – apontando, inclusive, a motivação do crime decorrente de desavenças anteriores entre as partes –, e depois confirmar essa identificação diante da exibição da pessoa previamente apontada pelo nome ou apelido à autoridade policial.

Trata-se de cenário distinto daquele em que a vítima ou testemunha é instada a reconhecer alguém desconhecido que viu anteriormente por alguns momentos – geralmente em casos de crime contra o patrimônio – com base apenas na memória visual da fisionomia da pessoa, sujeita à imensa fragilidade epistêmica bem exposta pelo relator em seu voto. Não por outra razão, o art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ afirma: “Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, **dela desconhecida antes da conduta**”.

Assim, se a vítima (ou testemunha) diz: “Fulano tentou me matar ou me agredir”, não é necessário seguir o rito do art. 226 do CPP e colocar dublês ao lado de Fulano. O que deve ser analisado, nesse caso, é se o depoimento daquela vítima ou testemunha é confiável, essencialmente a partir de **dois aspectos: i)** se ela estava mentindo (má-fé) e incriminando falsamente o acusado; **ii)** se ela estava sendo sincera (boa-fé), mas havia risco de ter se confundido quanto à própria identificação de Fulano, isto é, se não achou que seu algoz havia sido Fulano (pessoa de seu conhecimento), mas, pelas circunstâncias em que o viu, acabou se enganando (por exemplo, se ela o viu a longa distância, por um breve instante, de capacete, e apenas presumiu que seria Fulano).

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “**erros honestos**” trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de “**mentira**” não é a “**verdade**”, mas sim a “**sinceridade**”. Quando

se coloca em dúvida a confiabilidade da identificação feita pela vítima ou testemunha, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias (Nesse sentido: RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

4) Por fim, sugiro a incorporação, nas teses fixadas, das diretrizes procedimentais contidas na **Resolução n. 484/2022 do CNJ**, a fim de que sejam dotadas de força normativa mais robusta e passem a ser adotadas com maior efetividade pelos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal. Em especial faço menção às seguintes:

a) Art. 5º, § 1º: Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

b) Art. 7º: Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que: I – a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas; II – após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas; III – a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento; IV – deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. Parágrafo único. As orientações de que trata este artigo serão apresentadas sem o fornecimento, à vítima ou testemunha, de informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada ou acerca de outros elementos que possam influenciar a resposta da vítima ou testemunha.

c) Art. 8º, § 2º: A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

Sobre este último item, aliás, vale ressaltar o **grave risco de induzimento** que a corriqueira prática de exibir álbuns de suspeitos em delegacias produz, o que recomenda evitar tal expediente por parte das polícias. Trata-se de decorrência lógica da necessidade de que o alinhamento justo seja formado por uma pessoa a ser reconhecida e dublês (“*fillers*”) sabidamente inocentes; afinal, “Um *filler*, por definição, é uma “pessoa livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado, que é apresentada em conjunto com o suspeito em um alinhamento” (IDDD, Relatório “Prova sob suspeita”, p. 10, disponível em <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/linhas-defensivasiddd.pdf>, acesso em jun/2023). Nesse sentido: HC n. 663.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **acompanho o relator, com os acréscimos e ajustes propostos no presente voto**, nos termos acima expostos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0045769-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.619 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052069020194036181 52069020194036181

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretária

Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INNOCENCE PROJECT BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
GUILHERME ZILIANI CARNELÓS - SP220558
DANIEL LIMA OLIVEIRA - BA041971
ADVOGADA : LARISSA PALERMO FRADE SINIGALLIA - SP306293
ADVOGADA : CATHERINE ONAOLAPO OLATOKUNBO FASORANTI - SP511226
ADVOGADA : BRUNA MORAIS DA CONCEIÇÃO - SP509201

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Guilherme Ziliani Carnelós sustentou oralmente pela parte Interessada: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos.

A Dra. Dora Marzo de A. Cavalcanti Cordani sustentou oralmente pela parte Interessada: Innocence Project Brasil.

2022/0045769-6 - REsp 1986619

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0045769-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.986.619 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

O Dr. André Estevão Ubaldino Pereira (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Interessada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da defesa e fixou teses quanto ao Tema Repetitivo n. 1.258, com as alterações sugeridas pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.